



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMOSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 786, DE 14 DE MAIO DE 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO-MG

Publicado no Quadro de Publicações e/ou na Rede
Municipal de Computadores (Internet), na forma de
Lei Orgânica Municipal e da Legislação vigente

Cria o Mercado Público Municipal de Formoso
– MEP e dá outras providências.

14.05.2025
[Assinatura]
Servidor Responsável

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Formoso decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO NORMATIVA

Art. 1º Fica criado o Mercado Público Municipal de Formoso, identificado pela sigla MEP, mediante a transformação da atual estrutura da Feira Livre da Agricultura Familiar, localizada em espaço público situado na Rua Major Saint Clair n.º 164, Centro, em Formoso (MG), tendo, porém, a Feira Livre da Agricultura Familiar um espaço preponderante no MEP que passa a ser vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente com apoio da Secretaria Municipal da Economia, Planejamento, Desenvolvimento e Inovação.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE DO MEP

Art. 2º O MEP tem por finalidades básicas:

I – fomentar a economia local urbana e rural por meio da comercialização de produtos variados;

II – valorizar os produtores locais e os empreendedores do pequeno comércio;

III – promover o consumo consciente e o acesso a alimentos frescos e seguros; e

IV – incentivar o artesanato, a gastronomia e a diversidade cultural local.

(38) 3647-1552

Rua Vicente Moreira de Moura n.º 363 - Centro - CEP: 38.690-000 - Formoso (MG)

www.formoso.mg.gov.br



(Fls. 2 da Lei n.º 786, de 14/5/2025)

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º O MEP terá os dias e horários de funcionamento fixados em Decreto a ser expedido pelo Prefeito, a partir de solicitação da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, podendo ser ampliado o funcionamento preexistente de acordo com o novo modelo do MEP, inclusive respeitando-se as especificidades de cada atividade comercial e a sazonalidade dos produtos.

CAPÍTULO IV

DOS PRODUTOS E SERVIÇOS PERMITIDOS

Art. 4º Poderão ser comercializados no MEP:

I – produtos da agricultura familiar como atividade preponderante da Feira da Agricultura Familiar que compõe o MEP;

II – hortifrutigranjeiros;

III – alimentos prontos para consumo imediato;

IV – bebidas não alcoólicas (água, sucos, refrigerantes, cafés etc);

V – bebidas alcoólicas (cervejas, vinhos e similares), observadas as normas de saúde e segurança pública e os preceitos de moderação e equilíbrio;

VI – produtos artesanais e itens do pequeno comércio local;

VII – flores, plantas ornamentais e utensílios domésticos de pequeno porte; e

VIII – outros produtos congêneres.

§ 1º É vedada a venda de produtos industrializados vencidos ou com rotulagem irregular.

(38) 3647-1552

Rua Vicente Moreira de Moura nº. 363 - Centro - CEP: 38.690-000 - Formoso (MG)

www.formoso.mg.gov.br



(Fls. 3 da Lei n.º 786, de 14/5/2025)

§ 2º A comercialização de bebidas alcoólicas é proibida para menores de 18 anos, sujeitando o infrator às sanções legais.

§ 3º No MEP poderão ocorrer eventos com a utilização de sonorização e apresentações artísticas, na forma autorizada pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º deste artigo, o MEP poderá sediar eventos temáticos, culturais, gastronômicos e de interesse público, organizados pelo Município ou por terceiros autorizados, mediante solicitação prévia à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS ESPAÇOS E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 5º Os espaços serão demarcados pela Prefeitura e distribuídos mediante Termo de Autorização de Uso Precário ou outorga de permissão de uso por decreto, com validade de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado.

Art. 6º Terão prioridade para ocupar os espaços:

I – os atuais permissionários ainda que sem a outorga formal de permissão ou autorização de uso;

II – agricultores familiares do Município de Formoso;

III – produtores artesanais e empreendedores locais regularmente inscritos no Município, inclusive empreendedores individuais;

IV – feirantes em situação de regularidade junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 7º É vedado ao autorizado ou permissionário:

I – repassar, ceder ou transferir a terceiros o espaço concedido;

II – utilizar área maior que a demarcada; e

(38) 3647-1552

Rua Vicente Moreira de Moura nº: 363 - Centro - CEP: 38.690-000 - Formoso (MG)

www.formoso.mg.gov.br



(Fls. 4 da Lei n.º 786, de 14/5/2025)

III – promover atividades que causem risco à segurança ou à saúde pública.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZADOS/PERMISSIONÁRIOS

Art. 8º São deveres dos ocupantes dos espaços do MEP:

I – manter sua barraca ou ponto de venda em condições adequadas de higiene e organização;

II – cumprir os horários de funcionamento;

III – portar lixeira com tampa e promover o descarte adequado de resíduos;

IV – respeitar normas sanitárias e ambientais;

V – apresentar, se exigido, alvará sanitário ou certificado de boas práticas; e

VI – zelar pelo patrimônio público.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º A gestão do MEP será exercida pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com apoio da Secretaria Municipal da Economia, Planejamento, Desenvolvimento e Inovação, que:

I – promoverá o cadastro e seleção dos participantes a serem autorizados;

II – organizar o mapa dos espaços e o cronograma de uso; e

III – aplicar penalidades em caso de descumprimento desta Lei.

(38) 3647-1552

Rua Vicente Moreira de Moura nº. 363 - Centro - CEP: 38.690-000 - Formoso (MG)

www.formoso.mg.gov.br



(Fls. 5 da Lei n.º 786, de 14/5/2025)

Art. 10. A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente em conjunto com a Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 11. As infrações às disposições desta Lei e demais normas complementares serão classificadas como leves, moderadas, graves ou gravíssimas, conforme a natureza da conduta, a reincidência e o potencial lesivo ao interesse público.

Seção II

Infrações Leves

Art. 12. Consideram-se infrações leves, sujeitas à advertência escrita, aquelas que:

I – não comprometam a higiene, a segurança ou a ordem pública; e

II – representem descuido pontual ou de baixo impacto, como a falta de uso de crachá, atraso eventual no horário de funcionamento e pequenos resíduos deixados no local.

Seção III

Infrações Moderadas

Art. 13. São consideradas infrações moderadas, sujeitas à suspensão de até 15 dias:

I – descumprimento reiterado de obrigações leves;

(38) 3647-1552

Rua Vicente Moreira de Moura nº. 363 - Centro - CEP: 38.690-000 - Formoso (MG)

www.formoso.mg.gov.br



(Fls. 6 da Lei n.º 786, de 14/5/2025)

II – perturbação ao ambiente; e

III – exposição de alimentos sem proteção adequada ou com comprometimento sanitário.

Seção IV

Infrações Graves

Art. 14. Consideram-se infrações graves, sujeitas à suspensão de até 60 dias:

I – comercialização de produtos vencidos ou fora das normas da vigilância sanitária;

II – ocupação irregular de espaço não autorizado;

III – venda de bebidas alcoólicas fora dos horários permitidos; e

IV – recusa à fiscalização ou obstrução de agente público.

Seção V

Infrações Gravíssimas

Art. 15. São infrações gravíssimas, sujeitas à cassação da autorização de uso, sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa ou penal:

I – venda de bebida alcoólica a menor de idade;

II – repasse, cessão ou aluguel do espaço a terceiros;

III – reincidência em infrações graves no mesmo ano;

IV – prática de atos que coloquem em risco a saúde pública ou a integridade de terceiros;

V – agressão verbal ou física contra agentes públicos, feirantes ou frequentadores, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

(38) 3647-1552

Rua Vicente Moreira de Moura n.º 363 - Centro - CEP: 38.690-000 - Formoso (MG)

www.formoso.mg.gov.br



(Fls. 7 da Lei n.º 786, de 14/5/2025)

Seção VI

Disposições Comuns

Art. 16. A aplicação das sanções será precedida de processo administrativo simplificado, com garantia de ampla defesa e contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 17. A reincidência será considerada agravante e poderá elevar a penalidade para a categoria imediatamente superior.

Art. 18. A Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente manterá registro das infrações e penalidades aplicadas.

CAPÍTULO IX

DA COMISSÃO GESTORA DO MEP

Art. 19. Fica instituída a Comissão Gestora do MEP, de caráter consultivo e deliberativo, com a seguinte composição:

I – um representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, que coordenará o colegiado;

II – um representante da Secretaria Municipal da Economia, Planejamento, Desenvolvimento e Inovação;

III – um representante da Vigilância Sanitária do Município;

IV – um representante dos feirantes da agricultura familiar;

V – um representante dos autorizados/permissionários dos demais segmentos comerciais do MEP; e

VI – um representante de associação comercial ou segmento similar.

§ 1º Os membros da Comissão Gestora serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

(38) 3647-1552

Rua Vicente Moreira de Moura nº. 363 - Centro - CEP: 38.690-000 - Formoso (MG)

www.formoso.mg.gov.br



(Fls. 8 da Lei n.º 786, de 14/5/2025)

§ 2º A Comissão Gestora reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

§ 3º A participação na Comissão Gestora será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 20. Compete à Comissão Gestora do MEP:

I – acompanhar e avaliar a execução desta Lei e demais normas relativas ao funcionamento do MEP;

II – propor ao Poder Executivo medidas para o aprimoramento da gestão do MEP, incluindo alterações no regulamento, na infraestrutura e nos serviços oferecidos;

III – elaborar e aprovar o Plano de Desenvolvimento do MEP, nos termos do disposto no artigo 22 desta Lei;

IV – mediar conflitos entre os permissionários, entre estes e a administração municipal, e entre os permissionários e os frequentadores do MEP;

V – zelar pelo cumprimento das normas de funcionamento, higiene, segurança e organização do MEP;

VI – promover a integração do MEP com outros equipamentos públicos e com a comunidade local;

VII – organizar eventos e atividades que promovam a diversidade cultural, a gastronomia local, o artesanato e outras manifestações artísticas;

VIII – buscar parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento do MEP;

IX – gerir o Fundo de Desenvolvimento do MEP, previsto no artigo 23 desta Lei, e aprovar a destinação dos recursos; e

X – elaborar e aprovar seu regimento interno, que disporá sobre sua organização e funcionamento.



CAPÍTULO X

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO MEP

Art. 21. O Município elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Plano de Desenvolvimento do MEP, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento sustentável e integrado à dinâmica socioeconômica e cultural do Município. ;

§ 1º A elaboração do Plano de Desenvolvimento do MEP será coordenada pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com a participação da Comissão Gestora, de representantes dos permissionários e da sociedade civil.

§ 2º O Plano de Desenvolvimento do MEP deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico da situação atual do MEP, incluindo a análise de seus pontos fortes e fracos, oportunidades, riscos e ameaças;

II – definição dos objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para o desenvolvimento do MEP;

III – estratégias e ações para a melhoria da infraestrutura, da organização, da gestão e dos serviços oferecidos pelo MEP;

IV – plano de *marketing* e divulgação do MEP, visando atrair público e fortalecer a sua imagem;

V – instituição de programa de capacitação e qualificação dos permissionários, em áreas como gestão de negócios, boas práticas de manipulação de alimentos, *design* de produtos, atendimento ao cliente e outras;

VI – estratégias para a promoção da inovação e da diversificação de produtos e serviços no MEP;

VII – plano de gestão ambiental do MEP, visando a redução do impacto ambiental de suas atividades; e



(Fls. 10 da Lei n.º 786, de 14/5/2025)

VIII – mecanismos de acompanhamento, avaliação e revisão periódica do Plano.

§ 3º O Plano de Desenvolvimento do MEP será aprovado pela Comissão Gestora e referendado por Decreto Municipal, e deverá ser revisado a cada 4 (quatro) anos, ou em prazo menor, se necessário.

CAPÍTULO XI

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO MEP

Art. 22. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do MEP, com o objetivo de captar e gerir recursos para o financiamento de ações e projetos que promovam o seu desenvolvimento.

§ 1º Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento do MEP:

- I – recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II – taxas de uso e outras receitas provenientes da exploração das atividades no MEP;
- III – doações, patrocínios e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- IV – recursos provenientes de convênios, acordos e outras parcerias;
- V – rendimentos de aplicações financeiras; e
- VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do MEP serão geridos pela Comissão Gestora do MEP, que definirá as prioridades de aplicação, em conformidade com o Plano de Desenvolvimento do MEP.

§ 3º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do MEP poderão ser utilizados para:

(38) 3647-1552

Rua Vicente Moreira de Moura nº. 363 - Centro - CEP: 38.690-000 - Formoso (MG)

www.formoso.mg.gov.br



(Fls. 11 da Lei n.º 786, de 14/5/2025)

I – investimentos em infraestrutura e equipamentos;

II – ações de marketing e divulgação;

III – programas de capacitação e qualificação dos permissionários;

IV – projetos de inovação e diversificação de produtos e serviços;

V – ações de gestão ambiental e sustentabilidade;

VI – outras despesas necessárias ao desenvolvimento do MEP, conforme definido no Plano de Desenvolvimento.

CAPÍTULO XII

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO E BOAS PRÁTICAS

Art. 23. Fica instituído o Programa de Incentivo à Inovação e Boas Práticas no MEP, com o objetivo de reconhecer e premiar os feirantes e permissionários que se destacarem em áreas como inovação de produtos, sustentabilidade, qualidade de atendimento e outras iniciativas relevantes para o desenvolvimento do Mercado.

Art. 24. O Programa de Incentivo à Inovação e Boas Práticas contemplará as seguintes categorias:

I – Inovação de Produto: Para o feirante/permissionário que desenvolver ou apresentar um produto novo, original e que agregue valor à oferta do MEP;

II – Embalagem Sustentável: Para o feirante/permissionário que utilizar embalagens ecologicamente corretas, que reduzam o impacto ambiental;

III – Qualidade e Apresentação do Produto: Para o feirante/permissionário que se destacar pela excelência na qualidade de seus produtos e pela sua apresentação atrativa e higiênica;



(Fls. 12 da Lei n.º 786, de 14/5/2025)

IV – Atendimento ao Cliente: Para o feirante/permissionário que oferecer um atendimento cordial, eficiente e que proporcione uma experiência positiva aos frequentadores do MEP; e

V – Destaque em Boas Práticas: Categoria aberta a outras práticas que contribuam para o desenvolvimento do MEP, como a organização do espaço, a higiene, a segurança, a participação em eventos e outras.

§ 1º A Comissão Gestora do MEP será responsável por definir os critérios específicos de avaliação para cada categoria, bem como o processo de seleção dos premiados.

§ 2º A premiação poderá consistir em certificados, troféus, selos de reconhecimento, divulgação especial, isenção de taxas, prioridade na escolha de espaços, e outros benefícios a serem definidos pela Comissão Gestora.

§ 3º A cerimônia de premiação será realizada anualmente, em evento organizado pela Comissão Gestora do MEP.

§ 4º O Poder Executivo poderá buscar parcerias com entidades públicas e privadas para o financiamento e a realização do Programa de Incentivo à Inovação e Boas Práticas.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os casos omissos e as dúvidas na aplicação desta Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, ouvidos a Comissão Gestora do MEP e o órgão jurídico do Município.

Art. 26. A participação no Mercado Público não gera qualquer vínculo de natureza contratual, previdenciária, empregatícia ou locatícia com o Município de Formoso.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formoso, 14 de maio de 2025; 62º da Instalação do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMOSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

(Fls. 13 da Lei n.º 786, de 14/5/2025)

DINARTE HENRIQUE GUEDES DE ORNELAS

Prefeito

Dinarte Henrique Guedes de Ornelas
Prefeito Municipal
Matrícula 3207-9

PATRÍCIA ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais
OAB/MG 116.215

(38) 3647-1552

Rua Vicente Moreira de Moura nº. 363 - Centro - CEP: 38.690-000 - Formoso (MG)

www.formoso.mg.gov.br